



17 - RELCOM  
17-1444/1995

Car. 16 - PAR  
16-0867/1995

*Wadiah Mutran*  
Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 414/95

Folha n.º	414	do proj.	
n.º	96	de 19	95

*[Handwritten signature]*

O nobre Vereador Wadiah Mutran apresentou projeto de lei que visa obrigar a instalação e utilização de itens de segurança por todas as bicicletas que circulam em parques e vias públicas municipais.

Muito embora os elevados propósitos que nortearam o seu autor, o projeto não deve prosperar, pois invade competência legislativa privativa da União.

Com efeito, dispor sobre itens de segurança obrigatórios nos veículos diz respeito a trânsito e transporte, matéria reservada privativamente à competência legislativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Assim sendo, a Lei Federal nº 5108/66 (Código Nacional de Trânsito), dispõe em seu artigo 35 que o Regulamento do Código classificará os veículos quanto à sua tração, espécie e categoria. Já o artigo 37 da mesma lei estabelece que nenhum veículo poderá transitar em via terrestre sem que ofereça completa segurança e esteja devidamente equipado, nos termos do Código e do seu Regulamento.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	1107	do proc	
no	1107	de 19	95

Por sua vez, o Regulamento do Código, instituído pelo Decreto nº 62.127/68, em seu artigo 77, classifica as bicicletas como veículos de propulsão humana, de passageiros e particular, cujos equipamentos obrigatórios são, nos termos do artigo 92, inciso III, freios, luz branca ou amarela dianteira e luz vermelha traseira ou catadióptricos das mesmas cores. Por fim, o §4º do mesmo artigo 92 prevê a competência do Conselho Nacional de Trânsito para fixar especificações para os equipamentos de uso obrigatório, bem como exigir o uso de outros.

Como se vê, portanto, a matéria é de competência da União, já encontrando-se regulamentada pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, competindo ao Conselho Nacional exigir o uso de outros equipamentos obrigatórios, além daqueles fixados pela lei.

Diante disso, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/06/95

*[Handwritten signatures and initials]*